

**Petição n.º 420/XII/3.ª**

**ASSUNTO:** Solicitam que a Assembleia da República recomende ao Governo, e demais entidades públicas com responsabilidades no mercado de capitais, que defenda os pequenos investidores e acionistas do BES, e proceda à alteração do Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, que cria o Sistema de Indemnização dos Investidores.

**Entrada na Assembleia da República:** 15 de agosto de 2014.

**N.º de assinaturas:** 4130

**1.º Peticionário:** ATM - Associação de Investidores e Analistas Técnicos do Mercado de Capitais.

## Introdução

A petição n.º 420/XII/3.<sup>a</sup> – *Solicitam que a Assembleia da República recomende ao Governo, e demais entidades públicas com responsabilidades no mercado de capitais, que defenda os pequenos investidores e acionistas do BES, e proceda à alteração do Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, que cria o Sistema de Indemnização dos Investidores*, deu entrada na Assembleia da República a 15 de agosto de 2014, nos termos do estatuído na [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo a ATM – Associação de Investidores e Analistas Técnicos do Mercado de Capitais, a primeira subscritora da Petição.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 10 de setembro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

## I. A petição

Através do instrumento conferido pela Lei do Exercício do Direito de Petição, a ATM apresenta a presente petição à Assembleia da República para “*defesa dos legítimos interesses dos seus associados como pequenos acionistas do BES e também para defesa do interesse público na abalada credibilidade e confiança necessária à formação da poupança e sua captação para o mercado de capitais*”.

Recordam os peticionários que, no âmbito do aumento de capital da instituição ocorrido no final do primeiro semestre, os clientes citados tomaram como referencial, na tomada das suas decisões de investimento, a cotação oficial das ações cotadas no BES atento o facto de “as autoridades públicas de supervisão e tutela do mercado de capitais terem aceite e aprovado aquela operação [da instituição] sendo de sublinhar que as suas contas tinham sido auditadas e certificadas pelo sistema de tutela e controlo financeiro das sociedades cotadas”, dotando-as de fé pública, nos termos legais aplicáveis.

Considera a ATM que as expectativas dos investidores foram frustradas quando “dois meses depois, as mesmas autoridades públicas e o próprio Governo declaram o banco BES

insolvente, com perda de licença bancária [...] em contornos definidos nem inventariação feita ou fundamentada”.

Defende a ATM que, nos termos do estatuído nos artigos [22.º](#) e [271.º](#) da Constituição da República Portuguesa, deve haver lugar à responsabilização das entidades públicas pelos prejuízos decorrentes das atitudes tomadas, termos em que solicitam:

- a) uma recomendação da Assembleia da República “ao Governo, e demais entidades públicas com responsabilidades no Mercado de Capitais”, com vista a que se “agilize e satisfaçam os direitos constitucionais e legais dos pequenos investidores e acionistas, e se efetivem os mecanismos que garantam uma justa indemnização face aos prejuízos decorrentes dos factos acima descritos”, termos em que os Peticionários propõem uma metodologia para a concretização do referido processo indemnizatório;
- b) uma recomendação da Assembleia da República ao Governo de “alterações legislativas ao Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho”, que Cria e regula o funcionamento do Sistema de Indemnização aos Investidores e introduz alterações no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e no Código do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos defendidos na Petição.

Por fim, defende a ATM que a presente petição “visa contribuir para uma solução extrajudicial de uma situação que a não ter sequência urgente e favorável, irá certamente desaguar no exercício de múltiplas ações judiciais”.

## **II. Análise da petição**

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos

elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se não estarem pendentes na COFAP, para apreciação, quaisquer petições ou iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexa.

### III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Analogamente, nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **é obrigatória a audição dos peticionários**.
4. **É, igualmente, obrigatório apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º.
5. Pode, adicionalmente, a Comissão deliberar **solicitar a pronúncia do Governo** sobre as questões suscitadas na Petição.
6. Por fim, e de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deverá apreciar e a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, **até 16 de novembro de 2014**.

### IV. Conclusões

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.

2. Em caso de admissão da Petição, deve a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a sua tramitação.
3. Atento o facto de ser subscrita por mais de 1.000 cidadãos, é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República e a audição dos peticionários.
4. Atento o número de subscritores, decorre a sua apreciação obrigatória em sessão plenária, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 15 de setembro de 2014

A assessora da Comissão  
Joana Figueiredo